

Indenização - Danos morais - Infidelidade conjugal - Honra subjetiva

Ementa: Indenização por danos morais. Infidelidade conjugal. Ausência de prova de ofensa à honra subjetiva. Responsabilidade civil não configurada.

- A alegação de infidelidade conjugal, por si só, sem a prova de ofensa à honra objetiva da vítima, não enseja a condenação em indenização por danos morais, por ausência dos elementos configuradores da responsabilidade civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0699.06.065213-7/001 - Co-marca de Ubá - Apelantes: L.C.S.P., por si e assistindo N.S.P., N.S.P. - Apelados: O.S.P. e outra, C.F.T.P. - Relator: DES. BRANDÃO TEIXEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2013. - *Brandão Teixeira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Cuidam os autos de apelação cível em face da r. sentença de f. 187/191, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por L.C.S.P. e outra contra O.S.P. e outra, que julgou improcedente o pedido, condenando as autoras ao pagamento de custas processuais e em honorários, arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade judiciária.

Inconformadas, recorreram as autoras, aduzindo, em síntese, que a ação tem por objetivo a condenação dos réus a indenizar as autoras, pelos danos morais sofridos em decorrência da infidelidade conjugal do primeiro réu, em relação à primeira autora, e deslealdade da segunda ré, melhor amiga da segunda autora,

que é filha do primeiro réu. Alegam que a infidelidade do primeiro réu teve início antes da separação de fato do casal e que, nas férias de janeiro de 2006, apelantes e apelados conviviam harmoniosamente, já que a segunda ré era a melhor amiga da segunda autora. Alegam que, em 27.04.2007, nasceram duas filhas dos apelados, de sorte que foram concebidas em agosto de 2006, o que revela ser bem anterior o relacionamento de ambos. Informa que o casal se separou de fato em julho de 2006, por insistência do primeiro apelado, que não revelava o real motivo do rompimento, que somente veio à tona em outubro de 2006, quando a segunda apelante e filha do primeiro apelado surpreendeu os apelados em ato sexual. Entendem as recorrentes que a conduta dos apelados lhes causou grave dano moral, principalmente porque a primeira apelante já se encontrava em tratamento de saúde, de hipotireoidismo e depressão. Pedem o provimento do recurso (razões recursais às f. 192/197).

Os apelados não ofereceram contrarrazões (f. 210).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça informou não ser o caso de sua intervenção (f. 241/242).

Juízo de admissibilidade.

Admito o recurso interposto, porque presentes os requisitos e pressupostos de sua admissibilidade.

Da apelação.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais em razão de alegada infidelidade conjugal do primeiro apelado em relação à primeira apelante, sua mulher, por ter-se envolvido em relação amorosa com a segunda apelada, melhor amiga de sua filha, a segunda apelante.

Os fatos, conforme narrados pelas próprias apelantes, não comprovam a alegada infidelidade, porquanto a concepção das filhas dos apelados se teria dado após a separação de fato entre a primeira recorrente e o primeiro recorrido, já que a concepção das crianças dataria de agosto de 2006 e a separação de fato do casal teria ocorrido em julho de 2006. Embora a proximidade entre as datas sugira um início de relacionamento anterior, não prova que ele ocorresse antes.

Por outro lado, a infidelidade conjugal, por si só, embora constitua violação dos deveres do casamento, não gera o dever de indenizar, sendo necessária a prova de atos lesivos à honra da vítima. Cito decisão deste Tribunal nesse sentido:

Ação de divórcio e partilha de bens. Reconvenção. Pedido de indenização por danos morais. Infidelidade. Não configuração da responsabilidade extracontratual. Partilha. Determinação de alienação de casa residencial construída em terreno de terceiro. Impossibilidade. - I - A infidelidade, por si só, não gera direito à indenização por danos morais. II - As desilusões e os aborrecimentos no restrito campo dos sentimentos não são suficientes para gerar indenização por abalo moral. Todavia, se há grave humilhação e exposição pública do outro cônjuge, é cabível a pretensão indenizatória por danos extrapatrimoniais. III - Na hipótese em apreço, além de não haver prova contundente da ostentação pública da

infidelidade, inexistente demonstração de que tenha o ex-esposo efetivamente descumprido os deveres do matrimônio, tendo, ainda, a ex-esposa ciência do comportamento do ex-marido e tolerando tal situação por anos, fatos esses que descaracterizam o ato ilícito indenizável. [...] (TJMG, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0334.09.017125-0/001, Rel. Des. Leite Praça, DJe de 16.02.2012).

As próprias apelantes informam que o relacionamento dos apelados foi muito bem escondido (f. 194), até mesmo em razão da religião das partes.

É natural que o fim de um relacionamento conjugal, com a desestruturação da família, cause tristezas, desestabilização emocional e, muitas vezes, abalos psíquicos. Mas, por mais indesejados e desastrosos esses acontecimentos, sua ocorrência, por si só, não enseja a indenização por dano moral de uma parte a outra. Como já exposto, a responsabilidade civil exige a prova do dano, do nexo de causalidade entre este e uma conduta ilícita comprovada, bem como a prova do elemento subjetivo, seja dolo, seja culpa.

A dor causada pelo desfazimento da relação conjugal não enseja reparação compensatória em dinheiro. Esta somente tem lugar em caso de ofensa à honra objetiva da vítima, do que não há prova nos autos.

Também o constrangimento causado pelo fato de o ex-marido e pai das apelantes ter-se envolvido em relacionamento conjugal pouco após a separação de fato, com mulher mais nova, que frequentava sua casa como a melhor amiga da sua filha, embora cause transtornos às recorrentes, também não constitui fato ensejador de reparação por dano moral.

As dores e constrangimentos experimentados pelas recorrentes em razão dos fatos narrados, embora fortes e indesejados, são sentimentos pertinentes ao tipo de situação por elas vivenciada, situações essas decorrentes das relações humanas, que nem sempre são passíveis de compreensão.

Juridicamente, no entanto, reitera-se, não se encontram presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil para ensejar uma condenação em indenização por dano moral.

A sentença, portanto, deve ser confirmada.

Conclusão.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pelas apelantes, observada a gratuidade judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA e AFRÂNIO VILELA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

...